



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129 e 231 da Constituição Federal de 1988; art. 5, inc. III, alínea “e” e art. 6º, inc. VII, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, IV da Lei 7.347/85 propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS COLETIVOS AO POVO INDÍGENA KARITIANA

em face de **JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, no endereço Núcleo Rural Casa Grande MA 14 Chácara 07 – Gama – Distrito Federal, CEP 72.428-010,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

CNPJ 10.849.038/0001-97 – Sede da JOCUM em Brasília/DF; **JOCUM – JOVENS COM UMA MISSÃO**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citado na pessoa do seu representante legal, no endereço Estrada do Belmont 12008 km 08, Bairro Nacional, CEP: 76.801-898, CNPJ 08.382.901/0001-05 – Sede da JOCUM em Porto Velho/RO e **ATINI – VOZ PELA VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa do seu representante legal, no endereço SCRN 714/715 Bloco F, Loja 18, Asa Norte, CEP: 70.761-660 – Brasília – DF, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. Síntese da demanda.

Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a condenação da JOCUM BRASIL, JOCUM-PORTO VELHO e ATINI ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em favor da comunidade indígena Karitiana como forma de compensá-la pelas graves violações à sua imagem, honra, cultura e costumes causadas pela realização da filmagem e da ampla veiculação do filme documentário “*Hakani – Voz pela Vida*” e pela elaboração de livro homônimo.

Consigne-se, de início, que não se pretende discutir, no bojo da presente demanda, a questão do “infanticídio” indígena em si, até mesmo porque são raros os registros de povos indígenas na Amazônia que adotam tal prática. Ademais, conforme apontado no laudo antropológico realizado por perita deste órgão ministerial (Anexo I do Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05), a referida conduta é inexistente entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Karitiana, sendo inclusive, culturalmente reprimida.

Apesar de não ser prática adotada pelo povo Karitiana, os requeridos se utilizaram de índios desta etnia como atores de uma espécie de campanha contra o infanticídio de indígenas, sendo que os Karitiana nem sequer possuem tal prática entre seus hábitos culturais, razão pela qual esta participação no mencionado filme documentário, bem como sua ampla divulgação, consubstanciaram ato ilícito violador à imagem, honra e cultura do povo indígena Karitiana, justificando sua compensação a título de dano moral coletivo, como ora se passa a demonstrar.

2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (art. 127).

Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, incisos II, III e V¹, da Constituição Federal, o qual dispõe ser de atribuição do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, devendo, para tanto, adotar as providências idôneas à promoção e à garantia dos direitos dos índios.

1Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Também a respeito do assunto, a Lei Complementar nº 75/1993, dispõe sobre as funções do Ministério Público Federal e, em seu art. 5º², nos mesmos termos, estabelecendo, como função institucional do MPF, a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas.

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público Federal tem, por determinação constitucional, a missão de agir como substituto processual das comunidades indígenas perante o Poder Judiciário, levando ao seu conhecimento e apreciação as causas que excedam a esfera jurídica individual, com o objetivo de tornar concreto o acesso à Justiça.

3. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

A competência atribuída à Justiça Federal tem assento constitucional e caráter absoluto, motivo pelo qual somente restará caracterizada quando presente uma das hipóteses previstas na Constituição.

No caso, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, de início, pela presença, no polo ativo da relação processual, do Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente autônomo da União (art. 128, I, “a”, da Carta Política) e que enfeixa uma parcela do poder estatal outorgado pela Constituição à pessoa jurídica de cuja estrutura participa.

² Artigo 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União: [...] III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso. (destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Nesse sentido, manifesta-se o pensamento do eg. Superior Tribunal de Justiça

– STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.

2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal.

3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

4. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

Ademais, no caso em tela, tanto a causa de pedir quanto os pedidos deduzidos estão relacionados à violação de direitos indígenas, atraindo, portanto, a regra do art. 109,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

inciso XI, da Carta Magna³.

Neste aspecto, para a compreensão do dispositivo mencionado, tem-se por indispensável a definição do que seriam direitos indígenas na óptica constitucional, sendo que a própria Constituição Federal fornece tal conceito, em seu artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (destaque nosso)

Pois bem, da leitura do referido dispositivo, vê-se que compete à União proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas. Infere-se, destarte, que alguns dos maiores bens que um indivíduo pode possuir são sua honra e sua dignidade, sendo esta última inclusive um dos fundamentos enumerados no art. 1º da CF/88.

Também a honra tem proteção constitucional, como se pode verificar no art. 5º, inc. X, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

³Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI – a disputa sobre direitos indígenas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

decorrente de sua violação; (destaque nosso).

Portanto, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, haja vista ter havido grave lesão aos direitos do povo indígena Karitiana. A jurisprudência pátria sacramenta esse entendimento, conforme podemos aferir do julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PLEITEANDO DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - O caso é de competência funcional absoluta, por isso o juiz, por provocação da parte, ou de ofício, em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição, deverá declarar-se incompetente, quando verificar vício quanto à competência.

2 - Ao excepcionar a competência da Justiça Federal para as ações civis públicas, o artigo 93 da Lei nº 8.078 afastou a competência da Justiça Estadual para a causa, prevista no artigo 2º da Lei nº 7.343/85, quando figurar no feito a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Portanto, mesmo que a competência delineada na lei ordinária seja de natureza funcional, e assim absoluta e inderrogável, há de prevalecer o disposto no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

3 - Ao colocar-se em confronto os incisos I e XI e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 109 com o parágrafo 3º, chega-se à conclusão de que as exceções à jurisdição federal são aquelas declaradas no item 1, não havendo de extrair-se do parágrafo 3º, um outro tipo de excepcionalidade, relativamente às causas de interesses da União, visto que disposição em comento refere-se a entidades diversas.

4 - Nas ações civis públicas, cujo objeto seja a defesa dos interesses globais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

de silvícolas, ainda que promovidas nos termos da Lei nº 7.347/85, a competência para o seu processo e julgamento será dos juízes federais.

5 – Não cabe cogitar da aplicação da Súmula nº 183 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o verbete refere-se exclusivamente à matéria ambiental, como se denotados precedentes que o informam.

(CC nº 97.03.031709-0, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, Relator Juiz Sinval Antunes, julgado em 17/12/1997 - destaque nosso).

Além disso, as tradições, a cultura e o conhecimento indígena integram o patrimônio cultural brasileiro, vez que se referem à identidade, à ação e à memória de um dos grupos formadores da sociedade, cabendo ao Estado a proteção desse patrimônio cultural, punindo-se e evitando-se, na forma da lei, quaisquer danos e ameaças a eles relativos, consoante preconiza a própria Constituição Federal.

4. Contextualização acerca da etnia Karitiana.

Os Karitiana formam povo indígena de, aproximadamente, 450 (quatrocentos e cinquenta) indivíduos, que vive em aldeias na Terra Indígena Karitiana, cuja homologação foi concluída em 1986. A localização da referida TI está integralmente situada no município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Nesse ponto, importante esclarecer que o filme documentário “*Hakani – Voz Pela Vida*” afirma retratar indígenas da etnia Suruwahá, estes localizados no Estado do Amazonas, utilizando-se nas filmagens de diversos indígenas da etnia Karitiana para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

encenar a prática de um infanticídio indígena.

Outro imprescindível esclarecimento é que **a prática do infanticídio não é realizada pelos indígenas da etnia Karitiana, sendo, ao contrário, conduta reprimida culturalmente.**

5. Relato dos fatos e das apurações.

O apuratório administrativo levado a efeito por meio do Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05, que acompanha esta inicial, iniciou-se em virtude de termo de declarações prestado pelo indígena Cizino Dantas Morais Karitiana (fls. 07-09), que relatou, dentre outros pontos, que missionários da JOCUM com atuação em Porto Velho, estiveram na aldeia Karitiana e solicitaram ao declarante que cedesse duas crianças, filhos seus, sob a justificativa de fotografá-las e fazerem parte de um teatro em Porto Velho.

O declarante autorizou que seus filhos, sendo um deles deficiente físico, de nome [REDACTED] e uma filha já adolescente, de nome [REDACTED], fossem até a sede da JOCUM para que fossem realizadas as fotografias.

Apesar do motivo inicialmente informado a Cizino Karitiana, as crianças e outras pessoas⁴ da comunidade, participaram, como atores, da gravação do filme documentário *Hakani – Voz pela Vida*, e suas imagens foram utilizadas para a elaboração de livro com o mesmo nome.

⁴ Sebastião Karitiana, Enedina Karitiana, Luzia Macurap e o filho deficiente de Raimundo Karitiana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Frise-se que todo esse procedimento, incluindo a entrada na Terra Indígena Karitiana e a realização das fotografias, foi feito sem o conhecimento da FUNAI, contrariando, portanto, norma do referido órgão indigenista que estabelece a necessidade de autorização da FUNAI e contrato para uso da imagem dos indígenas (Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006).

Com relação ao “filme”, este é apresentado como uma “história verdadeira” de uma criança indígena brasileira, chamada Hakani, que foi supostamente enterrada viva aos dois anos de idade porque os membros do povo Suruwahá acreditavam que a aludida criança não tinha alma, já que ela ainda não havia começado a andar e a falar à época.

Referido vídeo foi disponibilizado em diversos domínios eletrônicos, ocasionando repercussão em nível nacional e internacional, tendo, seu conteúdo, inclusive, sido utilizado como campanha contra o “infanticídio” cometido por indígenas brasileiros e como bandeira para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.057, conhecido como “Lei Muwaji”.

No site <http://www.hakani.org/pt/>, consta a seguinte sinopse:

Ela foi enterrada viva porque seu povo achava que ela não tinha alma. Foi desenterrada por seu irmão no último momento. Depois disso, foi obrigada a viver banida de sua tribo por três longos anos até que a enfermidade e a rejeição a levaram mais uma vez à beira da morte...

Esta é a história de Hakani, uma das centenas de crianças destinadas a morrer a cada ano entre os mais de 200 povos indígenas brasileiros. Deficiência física ou mental, ser gêmeo ou trigêmeo, nascer de uma relação extra-conjugal – todas essas são consideradas razões válidas para se tirar a vida de uma criança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Um número crescente de indígenas estão se levantando para combater essa prática. Mas quando eles procuram ajuda de algumas autoridades brasileiras, eles ouvem que as leis nacionais e internacionais não se aplicam às suas crianças, e que preservar a cultura é mais importante que preservar vidas individuais. Essas atitudes vão claramente contra a Constituição Brasileira e contra a legislação internacional, que declaram que os direitos da criança jamais podem ser sacrificados pelo bem do povo.

Apresentando sobreviventes do infanticídio, assim como aqueles que os resgataram, Hakani é um documentário dramático que conta a história verdadeira da jornada de uma menina em busca pela liberdade e a luta de um povo para encontrar uma voz – uma voz pela vida.

Como se não bastasse o vício do consentimento e a conseqüente violação ao direito de imagem, durante as filmagens do vídeo, simulou-se a morte e o enterro de uma criança especial, [REDACTED] (no “documentário” atuou com irmão mais novo de Hakani), o colocando diretamente em uma cova rasa e cobrindo-o com “terra”.

Tal conduta feriu, claramente, a dignidade da pessoa humana, submetendo criança com deficiência física a situação aterrorizante e vexatória e contrariando os preceitos da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, conforme alegado por Cizino Karitiana, em termo de declarações e constatado por meio de Laudo Antropológico nº 03/2015 de lavra da perita em antropologia Rebeca Campos Ferreira (às fls. 61, 66-67), tal prática consiste em gravíssima violação à cosmologia da comunidade indígena Karitiana:

A morte é acontecimento de extrema relevância para a cosmologia Karitiana, tendo o mesmo ritual que nascimento, adolescência, comemorações/festas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

tradicionais, casamento. Isso porque, e principalmente, a noção de pessoa e de alma são fundamentais para a compreensão da cosmovisão dessa etnia (...)

Existem regras diante da morte (...) esta que inicia-se no momento da morte, passando à preparação do de cujus (colar com dente de onça, que para os indígenas, possui um significado especial), ao seu enterro (**nunca em contato direto com a terra, sempre em sua rede, e esta envolta com madeira**), os procedimentos de entrega do morto a “outro mundo” (que não são feitos pela família nuclear), passando ao complexo modo de preparação do túmulo, **ato este que é comunitário e fundamental para a alma do falecido poder seguir** (cobrir-se com a terra – nunca em contato com o porto, constrói uma “oquinha” em cima do túmulo, para a proteção do falecido) (...)

Para eles, se não houver tal respeito às normas culturalmente construídas e socialmente impostas, fatalmente o castigo virá, prejudicando aquela alma e de sua linhagem familiar, e outra pessoa da comunidade pode vir a falecer, além de outras desgraças.

Destaque-se que, segundo o Laudo, para a visão Karitiana, em hipótese alguma, o corpo pode entrar em contato direto com a terra, por esta ter força e o poder de subtrair a alma. Assim, ao enterrar vivo [REDACTED] a comunidade acredita que a criança perdeu a alma, o que significa adoecer e morrer.

Desde então, os Karitiana acreditam, também, que a comunidade está em desgraça, e que, por isso, a mãe de [REDACTED] e outros parentes próximos morreram e [REDACTED] vive constantemente doente.

Por fim, como consequência da veiculação indiscriminada do vídeo, em diversos domínios eletrônicos e até mesmo em emissoras de televisão, a comunidade indígena Karitiana sofreu reflexos negativos por parte da população de não-índios, como se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

depreende, por exemplo, dos seguintes comentários retirados dos links dos vídeos do site do Youtube⁵:

Isso é uma das coisas mais monstruosas que eu já vi. Pior é que os índios são assim mesmo. Tem fama de coitadinhos mas tem a gostam de matar gente indefesa. Tudo isso acontece no Brasil de hoje e estamos em pleno século XXI. Certa estava a Igreja em civilizar esses bárbaros.

Uma pena os que são tão a favor da cultura indígena (quando essa diz respeito a dizimar seu próprio povo, o que me parece bem conveniente), não tenha sido enterrado vivo quando bebê no lugar desses índios inocentes. O pedido de ajuda vem dos próprios índios. Qual real interesse que se mantenha essa perversidade com os pequenos?

Deveriam de enterrar os líderes das aldeias.

Pelos comentários citados, percebe-se que o “documentário”, com o pretexto de fazer uma campanha contra o infanticídio, incita o ódio contra as comunidades indígenas brasileiras.

Ademais, a atuação de indígenas como atores dá à produção um tom de verossimilhança capaz de confundir o telespectador, que acredita assistir a um verdadeiro documentário e, portanto, pensa testemunhar o relato de um verdadeiro infanticídio.

⁵Hakani – Uma Voz pela Vida (documentário). Retirado do sítio eletrônico <<https://www.youtube.com/watch?v=FFWTEPUvpzs>> Acesso em 14 de maio de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Ainda no site oficial HAKANI, em relação ao Making Of⁶, consta que:

O filme-documentário HAKANI foi feito em cooperação com dez povos indígenas diferentes. Esta demonstração de união sem precedentes revela a determinação de muitos indígenas que estão lutando para serem ouvidos. A maioria das crianças que atuam no filme são vítimas que foram resgatadas. Algumas das quais foram literalmente desenterradas por parentes ou vizinhos. Os adultos que atuam no filme ou são sobreviventes de infanticídio, ou indígenas que salvaram alguma criança que estava destinada à morte. A segunda parte do documentário traz depoimentos de indígenas sobre suas terríveis experiências pessoais com infanticídio onde eles pedem que seu povo pare com essa prática.

Observa-se, claramente, a intenção das referidas organizações de induzir em erro o espectador ao afirmar que os atores seriam sobreviventes ou vítimas resgatadas de tentativas de infanticídio, sem mencionar, em qualquer momento, a participação dos Karitiana, que, ao contrário do que se afirmou nas filmagens, não praticam o infanticídio.

Verifica-se que o vídeo tem o intuito de imputar aos indígenas conduta criminosa e moralmente reprovável, bem como legitimar as práticas de evangelização das organizações religiosas requeridas, violando gravemente a imagem, honra e cosmologia dos indígenas Karitiana.

Na mesma toada, afirmam que “Hakani” é uma das centenas de crianças destinadas a morrer a cada ano entre os mais de 200 povos indígenas brasileiros.

6 http://www.hakani.org/pt/sobre_making_of.asp. Acesso em 15/05/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Tal afirmação é falaciosa, pois, ainda que se considere que o infanticídio seja praticado por uma minoria dos povos indígenas amazônicos, hoje em dia é de ocorrência rara.

No mesmo sentido, esclareceu João Pacheco de Oliveira, presidente da Comissão de Assuntos Indígenas da ABA – Associação Brasileira de Antropologia:

Nos três últimos anos os meios de comunicação, através de revistas e jornais de repercussão nacional, assim como da mídia televisiva, deram grande visibilidade ao tema do infanticídio entre as populações indígenas. Tais notícias foram em grande parte inspiradas em alguns sites sediados na Internet, produzidos por profissionais e utilizando variados recursos midiáticos, que se apresentam como integrantes de uma suposta campanha pró-vida. **Neles se informa que o infanticídio seria uma prática corrente entre os indígenas do Brasil, embora apenas façam referências específicas a 12 (dos mais de 220 povos indígenas existentes no país).**

Sabe-se que práticas de infanticídio entre os indígenas são virtualmente inexistentes no Brasil atual, como logo vieram a esclarecer a FUNAI e os antropólogos. São raros os casos onde exista informação etnográfica confiável ou consistente sobre tais fatos.

Longe daquela encenação, um cenário real não seria de crueldade ou irracionalismo. Nas poucas ocasiões em que foram noticiados fatos que parecem indicar efetivamente o abandono ou a morte de crianças indígenas isto se dava como resposta a um infortúnio ou desgraça muito maior, que ameaçava atingir aquela pessoa, a sua família e a sua comunidade. A decisão jamais era tomada com leveza ou leviandade, implicando em sofrimento e tensão, mas vindo a ocorrer sempre com respeito, discussão e responsabilidade. Um paralelo em nossa sociedade seriam os conselhos de famílias, as juntas médicas e os tribunais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Além disso, ainda que possa ser prática ainda existente em alguns povos, conforme comprovado por laudo antropológico específico de lavra de perita antropóloga Rebeca Campos Ferreira, a comunidade indígena Karitiana não adota tal prática, e inclusive, a repugna e recrimina.

Em suma, diante dos fatos supracitados, constata-se a ocorrência de graves violações ocasionadas à comunidade Karitiana em virtude do vídeo “Hakani”, produzido e veiculado pela JOCUM BRASIL, JOCUM-PORTO VELHO e ATINI, quais sejam: uso indevido da imagem dos Karitiana, ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, à cultura da referida comunidade, além de incitar o ódio contra a comunidade indígena mencionada e outros povos indígenas do Brasil.

6. Do ato ilícito: realização de “documentário” Hakani com a participação de indígenas Karitiana.

Pelos fatos narrados, vê-se que o ato ilícito e violador dos direitos do povo indígena Karitiana consistiu, em síntese, na utilização de indígenas desta etnia para encenar práticas inexistentes em sua cultura e em desacordo com as normas que disciplinam o uso de imagem de indígenas para a realização do filme documentário “Hakani – Voz Pela Vida”, que é utilizado como parte de campanha midiática, política e ideológica contra o infanticídio indígena.

Além das inúmeras violações a direitos do povo indígena Karitiana, o fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

trouxe **consequências gravíssimas** para a comunidade.

7. Das violações de direitos decorrentes da prática do ato ilícito.

7.1. Violação aos direitos dos povos indígenas por afronta à CF e à diversidade cultural nesta preconizada.

Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no inciso IV do artigo 3º de nossa Constituição Federal, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

A Constituição Federal de 1988 constituiu novo marco legislativo no trato dos direitos indígenas e das minorias étnicas, passando a adotar parâmetros de multietnicidade e multiculturalidade. Com isso, não apenas se assegura, mas também se fomenta e se promove o direito à diferença, em superação do então vigente assimilacionismo cultural.

Com a nova ordem constitucional, a cultura dos não-índios e da maioria deixou de ser a única válida, devendo-se promover o reconhecimento e o respeito às diferenças culturais.

Nesse contexto, a CF dedicou um Capítulo aos índios (Capítulo VIII), reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231).

Além do capítulo específico, a Constituição tratou da questão indígena em outros dispositivos, como o art. 215, que determina que o Estado apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações da cultura indígena (§ 1º); e o art. 216, que afirma constituírem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outras, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, sendo que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (§ 1º).

Outra norma de caráter, no mínimo, supralegal⁷, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 5.051/04, a Convenção n.º 169, da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais traz dispositivos sobre direitos dos povos indígenas, afirmando que a sua diversidade étnico-cultural tem de ser integralmente respeitada, tendo sido editada com o justo fim de eliminar a orientação para a assimilação contida em normas anteriores (Convenção sobre populações Indígenas e Tribais n.º 107/57) e considerando, dentre outros, que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido frequente erosão.

A Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 485/06, tem

7 RE 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03/12/2008, DJE 05/06/2009 e STF, HC 90.172-SP, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 05/06/2007, DJ 17/08/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

entre seus beneficiários as minorias e povos indígenas, afirmando que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade. Possui como Princípios Diretores, dentre outros, o Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas (art. 2).

A Declaração das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas assevera que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhece, ao mesmo tempo, o direito daqueles povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais, afirmando que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade.

Por fim, a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO, de 1978, preconiza que os povos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tais.

Pois bem. Em que pese a existência dos comandos normativos supracitados, é sabido que as comunidades indígenas brasileiras constantemente são vítimas de preconceito e discriminação.

Nesse contexto, é importante destacar que não existe uma cultura indígena única, isto é, costumes, crenças e línguas que sejam comuns a todas as comunidades indígenas brasileiras. Assim, é falsa a ideia, comumente difundida na sociedade, de que *“índio é tudo igual”*.

A JOCUM BRASIL, JOCUM (matriz de Porto Velho) e ATINI, ignoraram veementemente tais premissas e de forma astuciosa, com o fim de legitimar ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

supostamente missionárias no interior das comunidades indígenas, produziram e divulgaram vídeo no intuito de difundir a ideia de que os índios matam crianças, de forma cruel e desumana.

Como já exposto, **o infanticídio é praticado por uma minoria dos povos indígenas amazônicos e tal prática não é adotada na comunidade indígena Karitiana.**

Em diligências empreendidas por este *Parquet*, a JOCUM com atuação em Porto Velho aduziu que atua na região amazônica desde a década de 1980 e que possui trabalho voltado para a causa indígena.

Apesar disso, ignorou a cosmologia do povo Karitiana, pois, para esta etnia, a morte jamais pode ser simulada, sendo a simulação de enterrar-se vivo fato gravíssimo. Além disso, para o referido povo indígena, a morte possui rituais específicos e tradicionais, que, quando não realizados, fazem com que desgraças recaiam sobre toda a comunidade.

Além da violação direta ao povo Karitiana, as referidas organizações religiosas divulgaram amplamente em seus domínios eletrônicos o documentário HAKANI, incitando o ódio por parte da comunidade de não índios contra as comunidades indígenas, já tão discriminadas.

O infanticídio praticado por indígenas é tema delicado, sendo que a difusão da discussão como pretende a JOCUM BRASIL, JOCUM-PORTO VELHO e ATINI gerou a violação aos direitos dos indígenas da etnia Karitiana ao terem sua imagem vinculada a prática que não adotam.

Além da violação à diversidade cultural pela campanha empreendida, houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

violação ao direito à diferença quando se utilizaram de indígenas da etnia Karitiana para encenar práticas culturais da etnia Suruwahá sem levar em conta as graves consequências que poderiam advir deste fato.

7.2. Violação aos direitos dos indígenas da etnia Karitiana por uso de sua imagem sem a devida e plenamente consciente autorização.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, incisos V e X, assim determina:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...]

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;” [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou a imagem decorrente de sua violação.”

(grifamos)

Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando também o direito a indenização, caso esse direito venha a ser violado, restando consagrado entre os autores que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

tratam do dano moral, a afirmação de que os incisos V e X, do artigo 5º da Constituição da República, vieram dar definitiva consagração à indenização por dano moral.

Assim, não se pode usar a imagem de quem quer que seja, tampouco dos índios, por quaisquer meios ou para qualquer fim, sem a sua devida e consciente autorização. A imagem dos índios, de suas comunidades e povos constitui patrimônio indígena a ser protegido por todos.

Em reforço ao comando constitucional, o Código Civil de 2002, no tocante aos direitos da personalidade, assevera em seu art. 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (grifo nosso).

Em termo de declarações, que originou o Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05, **Cizino Dantas Morais Karitiana aduziu que não autorizou que seus filhos participassem de nenhum tipo de filmagem, que apenas autorizou a realização de fotografias e participação em um teatro.**

O declarante informou, ainda, que, em nenhum momento, foi informado que haveria simulação de enterro de crianças vivas, até porque, referida conduta é considerada gravíssima para a cultura da comunidade indígena em questão, e, portanto, jamais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

autorizaria que seus filhos participassem de tal simulação.

No bojo do referido IC que subsidia a presente ação (fls. 134-187), foram apresentadas diversas autorizações de uso de imagem e cessão de voz, entre elas a autorização de [REDACTED] outra filha de Cizinho. Aludido documento explicita que a autorização de uso de imagem e de som de voz é concedida para fins de veiculação/edição, relacionados com o documentário sobre infanticídio para a organização não governamental JOCUM, por tempo indeterminado.

Ressalte-se que não foi apresentada a autorização de uso de imagem e cessão de voz de [REDACTED], criança que, de forma simulada, fora enterrada viva no documentário.

Não obstante, ainda que porventura haja autorização assinada por Cizino em relação ao seu filho Agnaldo, é evidente a existência de vício de consentimento nas autorizações, tratando-se, portanto, de negócio jurídico anulável, conforme preceitua o artigo 171, II do Código Civil.

Frise-se que muitas das autorizações apresentadas não possuem data, não se podendo afirmar o momento em que foram realizadas, sendo que algumas foram datadas em 01/02/2008. Além disso, as autorizações foram registradas em cartório somente no dia 17/07/2009, mais de um ano após a suposta data de realização das autorizações e, um mês após o termo de declarações e a reunião marcada na sede da Procuradoria da República em Rondônia cobrando esclarecimentos acerca do documentário e do livro.

Ademais, os **missionários da JOCUM com atuação em Porto Velho não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

solicitaram autorização da FUNAI para ingresso na terra indígena, tampouco para utilização de imagens e práticas culturais dos povos indígenas, em afronta ao disposto na Portaria nº 177/2006 do órgão indigenista que regulamenta o procedimento administrativo para tal situação.

Levando em consideração os artigos 5º, inc. X; 215 e 231 da Constituição Federal de 1988, bem como a Convenção nº 169 da OIT, a mencionada Portaria nº 177/2006 possui o seguinte **objeto**:

Art. 1 – A presente Portaria regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI – de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

(Destques nossos).

Sobre o **direito de imagem indígena**, a Portaria traz a seguinte disciplina:

Art. 5 - Direito de imagem indígena constitui direitos morais e patrimoniais do indivíduo ou da coletividade retratados em fotos, filmes, estampas, pinturas, desenhos, esculturas e outras formas de reprodução de imagens que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas.

§ 1º O direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível.

§ 2º O direito sobre as imagens baseadas em manifestações culturais e sociais coletivas dos índios brasileiros pertence à coletividade, grupo ou etnia indígena representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

§ 3º Quando o uso da imagem de pessoas afetar a moral, os costumes, a ordem social ou a ordem econômica da coletividade, extrapolando a esfera individual, tratar-se-á de direito de imagem coletivo.

§ 4 A captação, uso e reprodução de imagens indígenas dependem de autorização expressa dos titulares do direito de imagem indígena.

(Destques nossos).

A respeito das possibilidades de uso das imagens indígenas, dispõe da seguinte maneira:

Art. 6 – As imagens indígenas poderão ser utilizadas para **difusão cultural**; nas atividades com **fins comerciais**; para **informação pública**; e em **pesquisa**.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

i- expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;

ii- vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito imagem;

iii- garantia do princípio da repartição justa e eqüitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem.

Art. 9 – A Fundação Nacional do Índio - FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

(Destques nossos).

Acerca da entrada em terra indígena para a realização das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

relacionadas ao uso de imagens, a Portaria disciplina, de forma minuciosa, como devem ser feitos os pedidos de autorização:

Art. 12 - Os pedidos de autorização de entrada em terra indígena para a realização de atividades de uso e exploração de imagens, sons, grafismos, criações e obras indígenas, bem como os pedidos de acompanhamento pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI das referidas atividades, serão endereçados ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI devendo ser instruídos com:

- a) qualificação dos interessados;
- b) plano de trabalho com a descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- c) identificação da terra indígena em que se pretende ingressar;
- d) datas de início e término das atividades;
- e) detalhamento da finalidade e usos dos materiais de autoria indígena;
- f) certidão negativa de pendências com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- g) previsão de mecanismos de redução de impactos que resultem prejudiciais aos índios e sua coletividade; e
- h) contrato de cessão de direitos ou de autorização parcial de uso de imagens, sons, grafismos e outras obras e criações indígenas, firmado em língua portuguesa ou indígena, entre os titulares do direito e interessados, de acordo com a Legislação em vigor e com previsão de reparação de danos;
- i) ou termo de compromisso firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa jornalística, no caso de autorização de atividade jornalística e prestação de serviços de informação, com anuência da comunidade.

Quanto trata dos contratos firmados entre as comunidades envolvidas e os terceiros interessados no uso de suas imagens, a Portaria traz os seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Art. 14 – São considerados válidos os contratos firmados entre as comunidades envolvidas, ou seus representantes e os terceiros interessados, independentemente de prévia autorização da Fundação Nacional do Índio, quando tiverem consciência e conhecimentos plenos dos atos praticados e da extensão de seus efeitos, e desde que não lhes sejam prejudiciais.

§ Único – Os contratos de cessão ou autorização de uso de imagens e obras indígenas assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sem prejuízo ao que dispõem o Código Civil Brasileiro e a Lei de direito autoral, deverão conter:

- a) compromisso do interessado em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) objeto dos contratos, estabelecendo o número de cópias, reproduções, tiragens e exibições em meios de comunicações das criações e imagens indígenas;
- c) previsão de sanção para casos de descumprimento das obrigações por parte dos interessados;
- d) previsão de depósito em garantia das obrigações em favor das comunidades indígenas;
- e) mecanismos de controle dos desdobramentos das atividades que afetem aos índios e sua coletividade;
- f) garantia de critérios de valores no mínimo compatíveis com valores de mercado, quando tratar-se de atividade remunerada;
- g) cláusula de remuneração ou indenização, de caráter pecuniário ou não, a ser revertida diretamente à comunidade atingida; e
- h) tradução para a língua indígena quando necessária para a compreensão do documento.

Art. 16 - Previamente à concessão de quaisquer autorizações pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem ser informadas e ouvidas as comunidades envolvidas sobre o uso de imagens indígenas, sons, grafismos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

e outras obras e criações de autoria indígena.

§ 1o. Os titulares do direito devem ser informados, com o auxílio de tradutores de língua indígena quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas.

§ 2o. Todas as autorizações de uso de imagem indígena, obra artística ou cessão de direitos autorais devem sempre ser expressas e o consentimento deve ser dado de forma livre, consciente e fundamentado pelos titulares dos direitos.

(Destaques nossos).

Nesse ponto, consigne-se que a JOCUM afirma atuar na região amazônica desde a década de 1980 e possui trabalho voltado para a causa indígena e também com ribeirinhos. Assim, **não se pode alegar que os missionários desconheciam os procedimentos necessários previstos na aludida portaria.**

Diante do exposto, **vislumbra-se que a JOCUM se utilizou de artifício astucioso para induzir os indígenas à prática do ato, provavelmente, porque vislumbavam que a FUNAI não permitiria tal gravação, em virtude do conteúdo extremamente gravoso às comunidades indígenas brasileiras.**

Imperioso destacar, ainda, a existência de diversos inquéritos, no âmbito do Ministério Público Federal, que visam a apurar a atuação controversa da JOCUM, sendo rotineira a prática de afastar a FUNAI de suas atividades nas comunidades (fls. 08-11 do laudo antropológico). Assim, **conforme laudo antropológico, a JOCUM tratou diretamente com os indígenas, sendo que a maioria deles não domina a língua portuguesa escrita.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Por fim, **ainda que se considerem legítimas tais autorizações, não houve a obrigatoria e indispensável autorização judicial para a participação das crianças e adolescentes da etnia Karitiana no filme, em consonância ao que prescreve o art. 149, inc. II, alínea “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Nesse caso, há consenso entre os doutrinadores que, mesmo que haja a anuência e o acompanhamento do responsável, ainda seria obrigatória a autorização do juiz da infância e da juventude.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, conforme se vê do seguinte precedente:

MENOR – Entrevista em programa de televisão – Ausência de autorização judicial – Representação apresentada pelo Ministério Público contra o SBT – “Programa Jô Soares - Onze e meia” – Responsáveis que não agiram de má-fé – Irrelevância – Equívoco ou desinformação que não são causas absolutórias ou justificativas – Inexigência, ademais, de dolo ou culpa – Decisão mantida – Recurso não provido.⁸

Sobre a ofensa do direito de imagem em razão de sua utilização indevida, importante o teor do enunciado nº 403 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ que assim dispõe: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

Além disso, o seguinte precedente corrobora o entendimento expresso acima:

8 Tribunal de Justiça de São Paulo, Câmara Especial, Rel. Desembargador Yussef Cahali, Apelação Cível n. 17.362-0 – São Paulo, julgado 14.07.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA".

PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.

1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1).

2. **Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".**

3. **Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade".**

4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1432324/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Diante do elementos acima expostos, vê-se que houve **clara violação ao direito de imagem do povo indígena Karitiana, em especial, por atuação dos réus em desacordo com a Portaria nº 177/2006; pela participação de crianças e adolescentes nas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

filmagens sem autorização judicial e pela veiculação e vinculação de sua imagem à campanha midiática dos réus contra o infanticídio praticado por indígenas sem que tivessem plena consciência deste fato.

7.3. Violação dos direitos das crianças e adolescentes indígenas da etnia Karitiana por afronta aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição de 1988 impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária.

Em reforço ao comando constitucional, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) instituiu que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

E o art. 17 do mesmo Estatuto explicitou que *“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*. Nessa linha, o art. 18 assevera que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

A gravação do “documentário” Hakani, realizada na sede da JOCUM em Porto Velho, violou claramente os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como se passa a discorrer.

Inicialmente, oportuna descrição do trailer do “documentário” realiza pela perita antropóloga Rebeca (f. 28 do laudo antropológico):

Este é um trailer, vídeo de 50 segundos, começa com uma advertência aos espectadores de que “contém nudez indígena e algumas imagens perturbadoras”. Segue-se um close em terra vermelha sendo remexida como se alguém enterrado debaixo dela estivesse se debatendo na tentativa de emergir de volta à superfície, depois a tomada de uma pessoa batendo com os pés a terra solta, deixando-a firme. Vemos então uma indígena contando o que aconteceu: “Aí ela cavou uma buraco e colocou o bebê dentro dele. Jogou terra por cima e bateu a terra. O bebê chorou a noite toda e morreu no dia seguinte”.

Intercaladas com as imagens da velha mulher, vemos tomadas fragmentadas de um bebê sendo enterrado vivo. Em seguida, vemos um homem indígena afirmando: “O menino que foi enterrado vivo era o filho da minha irmã. Eu fiquei tão triste que o enterraram. Eu queria morrer com ele”. Novamente, as imagens do narrador se alternam com tomadas rápidas do enterro de um bebê, incluindo uma muito chocante de um homem jogando terra no rosto parcialmente coberto do bebê.

A simples descrição da prévia do “documentário” Hakani é capaz de despertar naquele que assiste significativa comoção e, junto com a encenação do “filme”, o sentimento de repulsa e choque é ainda mais forte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Isso porque, no “filme”, simulou-se a morte e o enterro de duas crianças com deficiência física, sendo uma delas [REDACTED]. As crianças especiais foram colocadas diretamente em uma cova rasa e, logo em seguida, aparece um homem jogando terra em cima das crianças, inclusive, diretamente no rosto.

Na cena que antecede o enterro e ao longo do vídeo, é possível claramente notar que as crianças estão assustadas e choram constantemente. Frise-se que não se tratava de atores profissionais, mas sim de crianças indígenas obrigadas a participar de cena extremamente aterrorizante e humilhante.

Se há comoção por parte do espectador, mais grave ainda os reflexos causados naqueles que participaram diretamente da encenação, e, principalmente, nas crianças. Não se pode exigir que estas tenham o discernimento para distinguir realidade e ficção, sendo que a intenção do documentário é justamente retratar uma situação real, usando de todos os artifícios para tanto, inclusive a participação de índios em vez de atores profissionais.

Trata-se de vídeo exposto indiscriminadamente na internet e que costuma ser compartilhado principalmente em datas específicas, como no dia das crianças. Inclusive, até mesmo emissoras de televisão realizaram reportagens abordando o tema infanticídio indígena, utilizando como base o documentário HAKANI, produzido pelas organizações ATINI e JOCUM.

Além do vídeo, foi elaborado livro homônimo, e, segundo laudo antropológico (f. 27), na capa estão as crianças Karitiana, a filha de Luzia e Sebastião Karitiana à esquerda e

9 Exclusivo: Aldeias indígenas sacrificam crianças. Retirado do sítio eletrônico: <http://noticias.r7.com/videos/exclusivo-aldeias-indigenas-sacrificam-criancas/idmedia/081f526d82f8899a4d5f5438920fd581.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

o filho de Raimundo Karitiana à direita, sendo usadas, ainda, as fotografias de [REDACTED] filha de Raimundo, no interior do encarte.

Oportuno ressaltar, também, que as referidas organizações violaram indiscriminadamente não só a imagem e honra dos Karitiana, como também de diversas crianças de outras comunidades indígenas brasileiras, conforme se pode aferir das imagens captadas dos sítios eletrônicos <http://www.hakani.org/pt> e <http://www.atini.org/> (às fls. 24, 31, 32 e 34 do laudo antropológico).

Referidos sites se utilizavam largamente das imagens de crianças, apontadas erroneamente como “sobreviventes de infanticídio nas comunidades indígenas”, ao lado das mencionadas imagens, são encontrados diversos pedidos de colaboração e inclusive apadrinhamento destas crianças.

Observe-se, portanto, que a violação ao povo indígena Karitiana não se limitou ao momento da realização do filme, mas se propagou no tempo até os dias atuais, momento em que ainda é possível visualizar o filme documentário “*Hakani – Voz Pela Vida*” na internet em diversos sítios eletrônicos.

Felizmente, algumas das imagens e vídeos foram retiradas recentemente dos referidos domínios eletrônicos, por força de decisão judicial, em ação proposta pelo MPF.

Sobre a questão da divulgação de imagem de crianças e adolescentes em desacordo com o ECA e o cabimento de indenização por dano moral, importante colacionar os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO. IMAGEM. MENOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM.

1. A divulgação de imagem de menor em trágico acidente automobilístico, sem autorização, configura dano moral indenizável. Inteligência do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de indenização, mormente quando observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e segundo as circunstâncias em que o evento ocorreu.
3. Negado provimento ao recurso.

(Acórdão n.665682, 20110410103720APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2013, Publicado no DJE: 11/04/2013. Pág.: 137)

DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR DE IDADE - DIREITO FUNDAMENTAL À HONRA E À IMAGEM - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.

01. Não há falar-se em julgamento "extra petita", eis que o julgador não decidiu causa diversa da que foi posta em juízo, nem condenou em objeto diferente do que foi pedido, estando a causa de pedir centrada no dano moral sofrido pela Autora pela veiculação indevida de imagens de seu filho menor, apenas fixou a indenização em um patamar menor do que o pleiteado.
02. **Nos termo do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, configura ato ilícito a publicação, sem autorização, ainda que por negligência, de foto de menor de idade em matéria jornalística.**
03. **Tendo a Autora sofrido prejuízos com o ato ilícito praticado pelo Réu, mostra-se legítima para figurar no pólo ativo da presente ação de indenização.**
04. O valor da indenização por danos morais deve ser determinado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano, etc. Portanto, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

05. Rejeitaram-se as preliminares. Negou-se provimento aos recursos. Unânime.

(Acórdão n.455693, 20080310233430APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/10/2010, Publicado no DJE: 21/10/2010. Pág.: 109)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR DE IDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À HONRA E À IMAGEM. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

I - Verificada a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, impõe-se a sua correção, nos termos do art. 463, I, do CPC.

II - Nos termo do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, configura ato ilícito a publicação, sem autorização, ainda que por negligência, de foto de menor de idade em matéria jornalística.

III - O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano etc. Portanto, a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

IV - Negou-se provimento a ambos os recursos.

(Acórdão n.426270, 20080310129786APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/05/2010, Publicado no DJE: 02/06/2010. Pág.: 85)

Denota-se que a JOCUM e a ATINI, ao utilizarem supostas histórias trágicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

crianças, com a respectiva exposição pública de suas imagens, as reduz à condição de instrumento, com a finalidade de difamar as suas culturas de origem, angariar fundos e amparar a causa missionária, ofendendo, para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial, a honra, imagem e cultura das crianças e adolescentes da etnia Karitiana.

7.4. Violação aos direitos dos indígenas da etnia Karitiana em virtude da participação em filmagens que encenam práticas inexistentes em sua cultura.

Conforme já relatado, os direitos dos indígenas da etnia Karitiana foram violados não só sob o ponto de vista da imagem, mas também pela encenação de prática contrária à sua cultura.

Segundo o laudo antropológico, os indígenas da etnia Karitiana não adotam o infanticídio como prática cultural e, ao contrário, o repugnam e reprimem. Além disso, possuem determinados rituais para sepultamento diversos dos representados pelo “documentário”, sendo que tal prática não pode ser simulada.

Dessa forma, realizar-se a encenação de um enterro de indígena Karitiana violou os ritos culturais do referido povo e o expôs à discriminação por prática que nem sequer adotam, razão pela qual merece compensação por meio de dano moral coletivo.

8. Das consequências do ato ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

8.1. Repercussão nacional e internacional do “documentário” - Conforme verificado, o filme-documentário *“Hakani – Voz Pela Vida”* foi amplamente noticiado na internet, atingindo a mídia nacional e internacional. Imagens dos indígenas Karitiana foram expostas para todo o mundo como se estes realizassem o infanticídio como prática cultural. Tal repercussão gerou graves consequências à comunidade, tendo em vista que sua imagem acabou sendo confundida com a dos indígenas Suruwahá. O vídeo motivou a realização de outras reportagens que se utilizaram das imagens e que foram amplamente divulgadas, trazendo à violação de imagem e honra ampla repercussão.

8.2. Repercussão local do “documentário” - Em âmbito local, também houve repercussão para os indígenas. Conforme narrado no laudo antropológico, interlocutores indígenas relataram situações de preconceito e discriminação sofridas na cidade de Porto Velho, por não-indígenas, que se referiram a eles como “os índios que matam crianças” e “os índios que enterram crianças vivas”.

8.3. Disseminação de preconceito contra os povos indígenas e, em especial, aos indígenas da etnia Karitiana – A realização de campanha desta natureza e da forma como foi feita e divulgada, incita o ódio contra os povos indígenas e reforça preconceitos contra eles, trazendo consequências gravosas para todos os povos indígenas. Especificamente em relação à etnia Karitiana, esta comunidade teve sua imagem vinculada à prática que não adota e reprovava, sofrendo a discriminação mencionada por conduta que nem sequer possui em sua cultura.

8.4. Sentimento pessoal de desgraça dos indígenas da etnia Karitiana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

participantes da filmagem, bem como doenças e mortes atribuídas à realização do “documentário” - Segundo o laudo antropológico, os indígenas participantes da filmagem, em especial, [REDACTED], adoeceram após as filmagens e não se recuperaram. Para os Karitiana, simular o enterro de uma pessoa viva é o mesmo que matá-la, significando que a alma desta pessoa morreu, razão pela qual os participantes da filmagem, desde então, tornaram-se tristes, deprimidos e constantemente doentes. Além disso, uma série de mortes de familiares dos que foram atores ocorreram após as filmagens, fato que é atribuído pelos indígenas à realização do documentário.

8.5. Sentimento coletivo de desgraça dos indígenas da etnia Karitiana em razão da realização do “documentário” - Conforme explicitado pelo laudo antropológico, o fato de enterrar uma pessoa viva, ainda que em simulação, representa a perda da alma desta pessoa, e a perda da alma significa a morte, ainda que lenta. Assim, para os indígenas, uma pessoa sem alma não é uma pessoa, é um “morto-vivo”, que viverá doente, aguardando a “morte”. Acrescente-se que, segundo aponta a perita em antropologia, o sentimento de desgraça a um é considerada a desgraça para todos. Ademais, segundo a cosmologia do povo Karitiana, existem ritos funerários específicos e tradicionais que, quando não realizados, fazem com que desgraças recaiam sobre todo o grupo. Nessa linha, observa-se o seguinte trecho do referido laudo antropológico (f. 79):

Em decorrência desta encenação, os Karitiana acreditam que a comunidade está em desgraça, que por isso a mãe de Agnaldo e outros parentes próximos morreram, que no momento do vídeo a alma do pequeno Agnaldo foi levada, e por isso ele viverá constantemente doente. A morte é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

acontecimento de extrema relevância para a cosmologia Karitiana, tendo mesmo status ritual que nascimento, adolescência, comemorações/festas tradicionais, casamento. Isso porque, e principalmente, a noção de pessoa e de alma são fundamentais para a compreensão da cosmovisão desta etnia; temas raros e caros para uma população, que foram diretamente afetados e afrontados pela atuação da JOCUM. Existem regras diante da morte. Todo o procedimento ritual, desde o momento que um Karitiana falece, é normatizado e de extrema relevância para a comunidade como um todo, e para sua continuidade. Nunca, em hipótese alguma, o corpo pode entrar em contato direto com a terra, porque a terra têm força, ela têm o poder de subtrair a alma. No vídeo da JOCUM, a simulação do enterro é feita diretamente com a terra (sendo chocolate, ou não), o fato é que, naquele momento a terra aprisionou a alma dos que serviram de atores. Nesse ponto, ao simular morte e enterro de pessoas vivas, a JOCUM influenciara em todo o futuro desta etnia. evidente a noção da alma/ espírito, e o quão coletiva é uma morte, o quanto é relevante socialmente para a comunidade, e que nunca pode ser simulada, tal como fora no filme da JOCUM.

Conforme demonstrado, as consequências do ato ilícito mencionado foram amplas e atingiram não só os indígenas participantes da filmagem, mas todo o povo indígena Karitiana, merecendo, portanto, compensação a título de dano moral coletivo.

9. Da necessidade de compensação ao povo Karitiana: cabimento e valor da indenização por dano moral coletivo em razão dos fatos narrados.

Uma vez comprovada a existência de ato ilícito violador da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de qualquer pessoa, é assegurado o direito a indenização, restando consagrado entre os autores que tratam do dano moral, a afirmação de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

incisos V e X, do artigo 5º da Constituição da República, vieram dar definitiva consagração à indenização por dano moral.

Assim, a indenização por dano moral não se restringe à esfera individual. Lesados valores de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

A lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não material, que merece a devida compensação. Nessa senda, mostra-se a Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrados a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra o grupo indígena Kaigang, é devida a indenização por dano moral.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses em que existe um ato ilícito que tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa, mas frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.

(TRF4, AC 2003.71.01.001937-0/RS, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ de 30/08/06).

Os fatos relatados demonstram, de maneira incontestável, a ação extremamente lesiva das organizações religiosas demandadas, antes, durante e depois da gravação do documentário HAKANI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

Antes, porque não informaram os indígenas da etnia Karitiana a respeito da forma e do conteúdo da gravação do aludido documentário. Durante, porque submeteram crianças com deficiência física a situação aterrorizante e cruel, sem a autorização judicial obrigatória, ofendendo os costumes da aludida comunidade. E, depois, em razão da divulgação do documentário, que tomou proporção até mesmo internacional, de forma a incitar o ódio e a discriminação contra as comunidades indígenas brasileiras, em especial, os indígenas da etnia Karitiana, que estampam com sua imagem as publicações das requeridas.

Observa-se, claramente, que as consequências do ato ilícito extrapolaram a esfera individual e atingiram toda a coletividade Karitiana, de modo que a violação se refere a todo o povo indígena mencionado.

Assim, plenamente cabível a indenização por dano moral coletivo em valor a ser arbitrado pelo Eminentíssimo Juízo.

Quanto ao **valor devido**, cabe dizer que o dano moral tem função dúplice: a) compensatório, segundo a qual busca-se a reparação do dano sofrido pela vítima; e b) punitivo-pedagógico, pela qual se traz à eventual indenização algum caráter de punição ou ensinamento ao ofensor para desestimular a ocorrência de novas práticas ilícitas.

O denominado "dano moral coletivo" busca, primeiramente, valorar a segunda função, mas sob um prisma diferente, transcendendo a idéia de apenas punir o ofensor, conferindo um grau de exemplaridade para a sociedade.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

- 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**
- 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Como restou demonstrado, a ação dos requeridos ocasionou aos ofendidos a depreciação de sua imagem perante a sociedade nacional e internacional, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

foi publicado, em sítio na rede mundial de computadores, vídeo que afetou não somente aqueles que participaram da gravação do documentário como também de toda a comunidade indígena Karitiana.

Assim, deve-se levar em conta, para a fixação de eventual indenização a título de dano moral coletivo, dentre outros fatores, as condições pessoais do ofendido e do ofensor, a gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado e a repercussão do dano provocado.

Diante disso, faz-se mister a condenação das requeridas JOCUM BRASIL, JOCUM e ATINI à reparação dos danos morais coletivos causados, sugerindo-se, como *quantum* indenizatório, em razão dos fatos elencados acima, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser revertido em benefícios para a comunidade indígena Karitiana.

10. Conclusão e pedidos.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) a juntada do Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05 com os documentos que o acompanham, em especial, o Laudo Antropológico nº 03/2015 da lavra da perita em antropologia, Rebeca Campos Ferreira (Anexo I);
- b) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal;
- c) a intimação da FUNAI para, querendo, ingressar no feito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
3º OFÍCIO

d) a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de compensação por dano moral coletivo causado ao povo indígena Karitiana, em valor a ser arbitrado pelo E. Juízo, sugerindo-se a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em face da gravidade do ato ilícito e de suas consequências, a ser suportada solidariamente pelos requeridos, devendo tal importância ser revertida em favor do povo indígena Karitiana;

e) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

f) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial, os elementos de convicção colhidos no Inquérito Civil nº 1.31.000.000976/2009-05, notadamente, no Laudo Antropológico nº 03/2015, da lavra da perita em antropologia, Rebeca Campos Ferreira, bem como outras provas documentais e testemunhais a serem oportunamente produzidas.

Dá-se à causa valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2015.

Leonardo Sampaio de Almeida
Procurador da República